



**PROCESSO:** N° 729085  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS  
**RESPONSÁVEIS:** MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004; MARCIA MARIA NUNES COELHO, PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2005 E LUCIANA COELHO CAMPOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO EXERCÍCIO DE 2004.  
**PERÍODO** 2004

Trata-se de autos que versam sobre inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Virginópolis, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal.

A análise se deu por amostragem das disponibilidades financeiras e integral das aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive FUNDEB, nas ações e serviços públicos de saúde, relativamente ao exercício de 2004.

Analisou-se também os Restos a Pagar inscritos em 2004, com foco no art. 42 da LC 101/2000.

Ressalta-se que, embora o período de abrangência da inspeção seja de Janeiro a Dezembro de 2004 verificaram-se as disponibilidades financeiras, no momento da inspeção, sendo a análise dos controles internos restrita aos itens do escopo.

A referida inspeção gerou o relatório de fls. 03 a 16, acompanhado da documentação de fl. 17/237, que apresentou as irregularidades constantes de fl. 15/16.

Diante das falhas anotadas no relatório da equipe inspetora, a Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a citação das Sras. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro – Prefeita Municipal em 2004, Márcia Maria Nunes Coelho- Prefeita Municipal no exercício de 2005 e Luciana Coelho Campos – Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2004, para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos apontamentos arrolados pela equipe inspetora no relatório de fl.03/16 dos autos, conforme despachos de fl. 244.

Foi feita a redistribuição dos autos a Exma. Sra. Conselheira Relatora Adriene Andrade, à fl. 246 e à fl. 378, foi feita uma nova redistribuição ao Auditor Gilberto Diniz, nos termos do *caput* do art. 156 do RITMG, considerando a identidade material entre os processos.



Os autos foram retornados a essa Coordenadoria, para reexame, em atendimento ao despacho de fl. 244.

### **É o relatório.**

#### **I – Da análise da defesa**

Preliminarmente, informa-se que a Sra. Luciana Coelho Campos, Secretária de Saúde do Município de Virginópolis, no exercício de 2004, declara á fl. 263, que não era responsável pela ordenação de despesas da Secretária de Saúde e à fl. 264, a Sra. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro, Prefeita do Município de Virginópolis, no exercício de 2004, confirma e afirma que foi a única responsável pelo ordenamento de despesas nos mandato que exerceu.

Vale salientar que os itens 1, 2, 3, 4, e 5 (exercício de 2005) são de responsabilidades da Sra. Márcia Maria Nunes Coelho, Prefeita de Virginópolis, no exercício de 2005; e os demais da Sra. Aparecida de Moraes Ribeiro, Prefeita de Virginópolis, no exercício de 2004.

#### **IRREGULARIDADES APONTADAS:**

**1- Falta de ordenamento e autorização de pagamento de despesa no cheque n. 678, no valor de R\$2.125,00, e falta de empenho referente ao valor de R\$14,00, fl. 06.**

##### **Defesa**

A Sra. Marcia Maria Nunes Coelho, Prefeita, exercício de 2005, alega, à fl. 374, que o documento inserido às fl. 44/50, refere-se a reembolso de despesa ao então Chefe de Gabinete, desta entidade, no valor de R\$ 2.125,00, estando devidamente registrado nos serviços de contabilidade municipal, conforme notas de empenho, já juntadas aos autos.

##### **Análise**

Na nota de empenho n. 857, fl. 45, não constam o ordenamento de despesa, a assinatura do contador referente o saldo da dotação orçamentária e a autorização para pagamento; e na nota fiscal, fl. 49/50 não conta a nota de empenho referente ao valor de R\$14,00, contrariando o inciso VII, art. 6º da INTC n. 08/2003, portanto, mantém a irregularidade apontada.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.



**2- Pagamento do cheque n. 850.925, sem ter o ordenamento, liquidação e autorização para pagamento, fl. 06; e pagamentos dos cheques n.677 e 679, sem ter havido liquidação da despesa, fl. 06.**

**Defesa**

A Sra. Márcia Maria Nunes Coelho, Prefeita, exercício de 2005, alega, à fl. 374, que é contraditório a afirmação de que as notas de empenho 564 e 806, não estavam com a devida liquidação e ordenação da despesa; que as notas de empenho 844, 843 e 868, tenham sido feitas sem a devida liquidação e ordenação de despesa; e face aos próprios documentos que foram juntados aos autos, fl. 51/55 e 56/63, não devendo falar na ausência de assinaturas lançadas em ditos documentos, uma vez que emitidos por sistema eletrônico e automático da municipalidade.

**Análise**

Se os documentos emitidos por sistema eletrônico e automático da municipalidade não tem valor, a administração, então, não deveria ter fornecida esta documentação para equipe de inspeção.

O defendente não apresentou nova documentação com cópias da documentação original, com as notas de empenho totalmente preenchidas, conforme determina o inciso VII, art. 6º da INTC n. 08/2003, portanto, mantém a irregularidade apontada.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**3- Cheque n. 680 emitido em valor superior aos comprovantes de despesas que somam R\$4.338,00, não tendo ocorrido liquidação, fl. 07.**

**Análise**

Não houve manifestação deste item por parte da Sra. Marcia Maria Nunes Coelho, Prefeita, exercício de 2005, portanto, mantém a irregularidade apontada.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**4- As conciliações bancárias dos saldos das contas, exercício de 2005, não foram elaboradas formalmente e constataram-se irregularidades nas conciliações bancárias referente ao mês de fevereiro, fl. 07.**

**Análise**

A defesa não se manifestou, portanto, mantém a irregularidade apontada.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**5- Constatou-se que as aplicações e os resgates, nos meses de setembro de 2004 e abril de 2005, das contas bancárias n. 39.4006-6 (CEF), 992-6 (Itaú), 8.401 (Brasil) e 1.049 (Credicem), selecionadas em face de sua movimentação, não são contabilizados separadamente, havendo, somente, o registro contábil do valor do rendimento, fl. 07.**

**Análise**

A defesa não se manifestou.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**6- Foram contraídas despesas não vinculadas no período de janeiro a abril/2004, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$513.770,58, não observando, portanto, o disposto no § 1º do art. 1º e Parágrafo Único do art. 42 da LC 101/2000, fl. 09 e 15.**

**Defesa**

A Prefeita, exercício de 2004, fl. 265, alega que não há o que falar de despesas assumidas sem disponibilidades financeiras no período citado pelo TC, uma vez que no início do exercício financeiro havia expectativa e previsão orçamentária, e além do mais as despesas assumidas neste período são de caráter continuado e não novos gastos. A administração assumiu estas despesas para atender a manutenção e serviços básicos à população, tais como: educação, saúde, transporte, assistência social. O valor de R\$513.770,58 corresponde a menos de 10% (dez por cento) da arrecadação prevista para o exercício de 2004.

**Análise**

Primeiramente, cabe ao gestor, durante o seu mandato zelar pelo equilíbrio das finanças públicas. Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o legislador pátrio procurou coibir a falta de planejamento e o gasto descontrolado dos recursos públicos.

Conforme o disposto no parágrafo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, a responsabilidade fiscal, que passou a ser exigida de todos os administradores públicos, pressupõe ação planejada e transparente da administração, visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi instituída a limitação de despesas, de forma que aqueles que administram contas públicas não gastem mais do que o montante arrecadado e não deixem dívidas para seus sucessores, assumindo compromissos que não podem honrar com os recursos disponíveis.



Portanto, a norma legal implica que as disponibilidades financeiras ao final do exercício deverão ser suficientes para saldar todos os compromissos de despesas de competência do período do mandato, incluindo as do último ano e as dos exercícios anteriores.

Conforme Dívida Flutuante, fl.104/106, o Município deixou de pagar Depósitos Consignados; e Restos a Pagar referentes aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, todos estes referentes à sua gestão, não limitando despesas.

Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada.

**7- Foram contraídas despesas não vinculadas no período maio a dezembro/2004, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$32.790,79, não observando, portanto, o disposto no “caput” do art. 42 da LC 101/2000, fl. 09 e 15.**

#### **Defesa**

A Prefeita, exercício de 2004, fl. 265, alega que as despesas assumidas no período de maio a dezembro de 2004, são de caráter continuado e não novas obrigações, portanto, não ferindo o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Análise**

Conforme Dívida Flutuante, fl.104/106, o Município deixou de pagar Depósitos Consignados; e Restos a Pagar referentes aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, todos estes referentes à sua gestão, não limitando despesas. E além do mais, não demonstrou que as despesas contraídas no período de maio a dezembro, são de caráter continuado e não novas obrigações, deixando para o seu sucessor dívidas sem a correspondente disponibilidade financeira, ficando assim, demonstrado a falta de planejamento e o pouco cuidado com as finanças municipais.

Desta feita, fica mantida a irregularidade apontada.

**8- O Município aplicou 10,69% nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da C.F/1988, fl. 15 e 16.**

#### **Defesa**

A Sra. Luciana Coelho Campos, Secretária de Saúde do Município de Virgíópolis, no exercício de 2004, declara à fl. 263, que não era responsável pela ordenação de despesas da Secretária de Saúde e à fl. 264, a Sra. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro,



Prefeita do Município de Virginópolis, no exercício de 2004, confirma e afirma que foi a única responsável pelo ordenamento de despesas nos mandatos que exerceu.

A Prefeita, à fl. 265/266 alega que houve falhas materiais na fase de classificação da despesa e também, deixou-se de considerar como gastos da saúde valores aplicados em saneamento básico em conformidade com a Resolução 322, de 08 de maio de 2003 do Conselho Nacional de Saúde e gostaria que o Tribunal reconsiderasse os valores apresentados tanto da Inspeção Ordinária, quanto dos demonstrativos apresentados à fl. 267/373.

### **Análise**

Foram apresentados demonstrativos, à fl. 267/373, sem qualquer assinatura, para atestar a sua autenticidade e identificar quem é o responsável pela emissão e pelos dados contidos.

Não foram apresentadas as notas de empenho e comprovantes de despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, realizados com recursos e transferência, excetuando-se aquelas realizadas com recursos vinculados (SUS, PAB, PSF, outros), conforme disposto no art. 6º inciso VI da Instrução Normativa 08/2003 do Tribunal de Contas, bem como novo Anexo das aplicações de recursos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

As notas de empenhos deverão ser preenchidas corretamente, principalmente com a classificação orçamentária, conforme determina inciso VII do art. 6º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 77 da ADCT, acrescentado pela E. C. n. 29/2000, c/c o art. 5º da INT 11/2003, os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde deverão ser movimentados com conta específica. Pois não havendo depósitos em contas bancária específica, fica impossibilitada a verificação do efetivo repasse ao órgão público responsável pela gestão desses valores, bem como os gastos na aplicação destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Vale salientar que não ocorreu nenhuma substituição de Prestação de Contas no SIACE referente ao exercício de 2004.

Diante do exposto, mantém a irregularidade apontada.

**9- O Município não repassou ao órgão responsável pela educação os recursos previstos no art. 8º da Lei Federal n. 9.424/1996, contrariando o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394/3 no § 5º do art. 1º da INTC n. 02/2002, fl. 13.**

**Análise**

A defesa não se manifestou.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**10- Constatou-se que o Conselho não vem cumprindo seu papel no acompanhamento da aplicação dos recursos, conforme estabelecido no “caput” do art. 4º da Lei Federal n. 9.424/1996;**

**Análise**

A defesa não se manifestou.

Vale lembrar o disposto no § 7º do art. 24 da Lei 11.494/2007, que trata da autonomia do FUNDEB, a saber:

“§7º Os Conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.”

Todavia, tenha-se presente que é o Município quem dá suporte operacional para o Conselho, consoante determinação do § 10, do art. 24 da Lei Federal n.11.494/2007.

O referido Conselho não detém recursos financeiros e materiais e, para realizar suas tarefas, depende da Prefeitura, que deve disponibilizar os meios necessários à sua atuação.

Com respaldo no art. 26, inciso I, da Lei n.º 11.494/2007, é imprescindível ter bastante clara a necessidade do município, por meio de seu órgão de controle interno, fiscalizar o cumprimento das normas contidas na lei supradita, que cria o FUNDEB e prevê a instituição do respectivo Conselho, que, como já mencionado, conta com recursos da Prefeitura para o desenvolvimento de suas atividades.

Logo, estando o Conselho usufruindo de recursos e bens públicos municipais, o Executivo local que financia as suas atividades, não pode se isentar de qualquer responsabilidade, não cobrando do Conselho o correto uso dos meios a ele disponibilizados por meio do erário público. E o uso correto, atende à vontade da lei 11.494/07, possibilitando o fiel cumprimento da missão a ele designada.



Assim, após análise dos apontamentos destes itens e o disposto no citado dispositivo legal, caberia recomendar ao Prefeito Municipal que proporcione a infraestrutura e as condições adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, nos termos do § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que cumpra todas as disposições legais constantes na Lei 11.494/2007.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.

**11- O Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, contrariando o disposto no “caput” do art. 9º da Lei Federal n. 9.424/1996, fl. 13 e 16.**

Não houve manifestação por parte dos defendentes.

**Análise**

A defesa não se manifestou.

O art. 40 da Lei n.º 11.494/2007, ao prever a obrigatoriedade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, não estipulou prazo a ser observado pelo respectivo ente federado.

Já o art. 6º da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, preceitua:

“Art. 6º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Desta forma, como o prazo para elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecido pela Lei Federal não havia findado à época da inspeção, que se deu entre 25/04 a 30/04/2004, desconsidera a irregularidade apontada.

**12- Os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE/PCA/2004, divergiam daqueles apurados por ocasião da inspeção, fl. 09/10, 12 e 14 .**

**Análise**

A defesa não se manifestou, portanto, mantém a irregularidade apontada.

Vale salientar que esta irregularidade não consta da conclusão.



## II- Conclusão

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo defendente, entende-se este Órgão Técnico, s.m.j., que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Nunes Coelho, Prefeita de Virginópolis, no exercício de 2005.

1. Falta de ordenamento e autorização de pagamento de despesa no cheque n. 678, no valor de R\$2.125,00, e falta de empenho referente ao valor de R\$14,00, fl. 06.
2. Pagamento do cheque n. 850.925, sem ter o ordenamento, liquidação e autorização para pagamento, fl. 06; e pagamentos dos cheques n.677 e 679, sem ter havido liquidação da despesa, fl. 06.
3. Cheque n. 680 emitido em valor superior aos comprovantes de despesas que somam R\$4.338,00, não tendo ocorrido liquidação, fl. 07.
4. As conciliações bancárias dos saldos das contas, exercício de 2005, não foram elaboradas formalmente e constataram-se irregularidades nas conciliações bancárias referente ao mês de fevereiro, fl. 07.
5. Constatou-se que as aplicações e os resgates, em abril de 2005, das contas bancárias n. 39.4006-6 (CEF), 992-6 (Itaú), 8.401 (Brasil) e 1.049 (Credicem), selecionada em face de sua movimentação, não são contabilizados separadamente, havendo, somente, o registro contábil do valor do rendimento, fl. 07.

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Moraes Ribeiro, Prefeita do Município de Virginópolis, no exercício de 2004,

1. Constatou-se que as aplicações e os resgates, no mês de setembro de 2004, das contas bancárias n. 39.4006-6 (CEF), 992-6 (Itaú), 8.401 (Brasil) e 1.049 (Credicem), selecionada em face de sua movimentação, não são contabilizados separadamente, havendo, somente, o registro contábil do valor do rendimento, fl. 07.



2. Foram contraídas despesas não vinculadas no período de janeiro a abril/2004, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$513.770,58, não observando, portanto, o disposto no § 1º do art. 1º e Parágrafo Único do art. 42 da LC 101/2000, fl. 09 e 15.
3. Foram contraídas despesas não vinculadas no período maio a dezembro/2004, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$32.790,79, não observando, portanto, o disposto no “caput” do art. 42 da LC 101/2000, fl. 09 e 15.
4. O Município aplicou 10,69% nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da C.F/1988, fl. 15 e 16.
5. O Município não repassou ao órgão responsável pela educação os recursos previstos no art. 8º da Lei Federal n. 9.424/1996, contrariando o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394 3 no § 5º do art. 1º da INTC n. 02/2002, fl. 13.
6. Os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE/PCA/2004, divergiam daqueles apurados por ocasião da inspeção, fl. 09/10, 12 e 14.

Entende este Órgão Técnico ainda, que caberia recomendar ao Prefeito Municipal que proporcione a infraestrutura e as condições adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, nos termos do § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007, e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que cumpra todas as disposições legais constantes na Lei 11.494/2007.

À consideração superior,

6ª CFM, 14 de maio de 2013.

Ignácio de Loyola Eyer Cabral  
Analista de Controle Externo  
TC 1599-4